

Da Ação de Interdição

Juliana Grillo El-Jaick¹

A interdição é um instituto que teve origem no direito romano.

Trata-se de uma ação intentada no âmbito cível e tem por fim a declaração da incapacidade de determinada pessoa. É a ação na qual se requer seja declarada a incapacidade de uma pessoa para comandar seus atos na vida civil e, conseqüentemente, seja nomeado um curador para a mesma. Uma vez decretada a interdição pelo magistrado, o interdito não mais poderá comandar os atos a sua vida civil, portanto, faz-se necessário a nomeação de um curador, o que é feito na mesma ação de interdição.

O Código Civil, no artigo 1.767, enumera aqueles que estão sujeitos à curatela, ou seja, incapazes aptos à interdição, quais sejam: os psicopatas, os surdos-mudos sem educação que os habilite a enunciar precisamente sua vontade, os pródigos e os toxicômanos acometidos de perturbações mentais, pelo fato de se encontrarem, permanentemente ou de modo duradouro, sob o efeito de tais perturbações.

A curatela dos interditos, portanto, destina-se àqueles cuja incapacidade não resulta da idade, por isso, não pode ser requerida visando à interdição de menores. Assim se posiciona a jurisprudência.

A ação, que segue o procedimento previsto nos artigos 1.177 a 1.191 do CPC, tem duplo objeto: a interdição do incapaz e a nomeação de curador. Daí a nomenclatura utilizada pelo Código: “*Da Curatela dos Interditos*” (v. CPC, Livro IV, Título II, Capítulo VIII).

A interdição pode ser absoluta ou parcial. A absoluta impede que o interdito exerça todo e qualquer ato da vida civil sem que esteja representado por seu curador. Já a interdição parcial permite que o interdito

¹ Juíza de Direito em exercício junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói.

exerça aqueles atos para os quais não foi considerado incapaz de exercer nos limites fixados em sentença.

NATUREZA JURÍDICA

A natureza contenciosa ou voluntária do processo de interdição é controvertida na doutrina. “*Enquanto Wach, Chiovenda, Garsonne et Brus sustentavam que o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado, Carnelutti entendia que é de jurisdição voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes, com interesse em conflito, senão face a um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz*” (Castro Filho; José Olympio de; **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1976. v. X, p. 258-9).

Para Carnelutti, o processo de interdição é de jurisdição voluntária, porque nele não há lide. É preciso, todavia, que se compreenda: não há lide em abstrato, porque se trata de processo instituído por lei unicamente para fins de tutela do interesse único do incapaz. No plano concreto, o conflito de interesses é, com frequência, uma realidade que não se pode afastar com meras palavras. Em particular no caso de interdição por prodigalidade, é manifesto o interesse do cônjuge, ascendente ou descendente (Código Civil, art. 1.768) em impedir a dilapidação do patrimônio comum ou da futura herança pelo pródigo.

Na verdade, com ou sem lide, o processo de interdição é de jurisdição voluntária, porque nele não se trata de determinar direitos e deveres de uma parte em face da outra. Ainda que incapaz o interditando, não há direito subjetivo do requerente à decretação da interdição.

A lição que a doutrina traz, portanto, é a de que a natureza jurídica da ação de curatela dos interditos é de jurisdição voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes com interesse em conflito, mas em face de um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz.

No processo de interdição, como nos processos de jurisdição voluntária em geral, não há vencedor ou vencido, motivo por que não cabe condenação em custas e honorários, devendo cada parte prover as despesas dos atos que realizam ou requerem conforme dispõe o art. 19 do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE

A ação de interdição está normatizada nos artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil e pode ser promovida pelo pai, mãe ou tutor, pelo cônjuge ou algum parente próximo ou, ainda, pelo órgão do Ministério Público.

Em caso de não haver parentes próximos capazes, a companheira ou companheiro do interditando também tem legitimidade para propor a ação.

Há que se ressaltar que, por “parente próximo”, entende-se, na linha dos colaterais, aqueles que podem suceder o interditando, ou seja, os abrangidos até o quarto grau.

São, portanto, legitimadas a promover a interdição as pessoas designadas nos artigos 1.768 do Código Civil e 1.177 do Código de Processo Civil, quais sejam: pai, mãe, tutor, cônjuge ou companheiro, parente próximo, ou o Ministério Público.

Somente as pessoas designadas no referido art. 1.767 do CC é que poderão ser interditas por esse mecanismo.

“Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.”

O Código Civil enumera, ainda, as pessoas sujeitas ao processo de interdição e, por conseguinte, à curatela.

“Art. 1.767 – Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – os excepcionais, sem completo desenvolvimento mental;
V – os pródigos.”

Os destituídos do necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, assim como os que não podem exprimir sua vontade, são absolutamente incapazes (art. 3º). A incapacidade dos demais pode ser absoluta ou relativa, conforme o decreto de interdição (art. 9º, III). O artigo 1.772 do Código Civil prescreve:

“Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever -se às restrições constantes do art. 1.782”.

DA COMPETÊNCIA

A competência para a ação de interdição é do foro do domicílio do interditando, por aplicação da regra geral do artigo 94 do CPC. Isso porque, por se tratar de ação protetiva do incapaz, usa-se a regra do foro do domicílio do interditando prevista no artigo 94 do CPC.

Atente-se ao fato de que se, no curso do processo, o interditando muda de domicílio, a competência também mudará, não se aplicando, *in casu*, a regra do *perpetuatio jurisdictiones*.

A ação deve ser proposta, portanto, no foro do domicílio do interditando, em Vara de Família, se houver, conforme dispõe o artigo 98 do CPC, que trata da competência de ações em que o réu é incapaz.

EXERCÍCIO DA CURATELA

Pode-se definir a curatela como o “*encargo cometido a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes*” (Pereira; Caio Mário da Silva; **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1979. v. V, p. 308).

“O pressuposto fático da curatela é a incapacidade; o pressuposto jurídico, uma decisão judicial. Não pode haver curatela senão deferida pelo juiz” (Id. Ibidem). *“Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito”*, estabelece o art. 1.183 do Código de Processo Civil.

Após a devida apreciação pelo magistrado competente, serão denominados curadores. O curador, por sua vez, é aquele que tem o dever de cuidar dos incapazes e dos seus bens ou negócios, já que estarão incapacitados de fazê-lo. Os incisos I e II tratam dos parentes mais próximos do curatelado e, portanto, os que têm maiores condições para melhor gerir e administrar os bens do interditando. Evidente que os curadores devem ser pessoas maiores e plenamente capazes de exercer os atos da vida civil.

Nesse momento, é conveniente que se faça a seguinte distinção: enquanto a interdição é o instrumento legal, a ferramenta necessária, a ação judicial cabível para a regulamentação da incapacidade civil de uma determinada pessoa, objetivando ressaltar-lhe a administração de seus bens e direitos, a curatela, de outra sorte, é o encargo conferido judicialmente a alguém (o curador), nos autos da ação de interdição, que ficará responsável por representar ou assistir a pessoa maior – impossibilitada por determinada incapacidade de fazê-lo por si próprio – na prática dos atos da vida civil que se fizerem necessários.

A respeito do Ministério Público, este se manifesta expressamente como autor da interdição nos casos de doença mental grave, no caso de não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo 1768 e, se existindo, forem incapazes, como

disposto no artigo 1769 do Código Civil.

O Ministério Público deve participar de todos os atos do processo, desde o interrogatório do curatelado até depois de decretada a interdição, promover a especialização da hipoteca legal, se o curador não a requerer no prazo legal, bem como exigir que o curador apresente, bienalmente, as contas de sua administração.

A finalidade da curatela é precipuamente a de conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses e garantir a preservação dos negócios realizados por eles com relação a terceiros. A curatela constitui um poder assistencial ao incapaz maior, completando-lhe ou substituindo-lhe a vontade. Seu principal aspecto é o patrimonial, pois o curador protege essencialmente os bens do interdito, auxiliando na manutenção e impedindo que sejam dissipados. Assim, o interesse público visa principalmente a não permitir que o incapaz seja levado à miséria, tornando-se mais um ônus para a administração.

DA SENTENÇA

Finda a instrução, o juiz proferirá a sentença. Sendo procedente, será declarada a interdição que deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil e publicada pela imprensa local, para que se torne pública a decisão do juiz, como dispõe o artigo 1.184, CPC.

Além de estabelecer os limites da curatela, é na sentença que o juiz nomeia o curador. Este será primeiramente o cônjuge ou companheiro que não esteja separado judicialmente do interdito; na falta destes, o pai ou a mãe; se não houver, o descendente que se revelar mais apto, seguindo-se a ordem estabelecida no artigo 1.775 do CC.

A sentença que declara a interdição, por um lado, produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (Cód. Civil, art. 1.773). A que levanta a interdição, por outro lado, somente adquire eficácia após seu trânsito em julgado.

Por se tratar de jurisdição voluntária, a sentença não produz coisa julgada material, motivo por que, julgado improcedente o pedido de

interdição, pode ele, havendo motivo relevante, ser renovado e, por outro lado, a interdição, decretada, pode ser levantada, na forma do artigo 1.186 do CPC.

Proferida a sentença, portanto, caberá recurso, que só será recebida no efeito devolutivo, posto que a decisão produz efeitos *ex nunc*, vide artigo 1.773 do Código Civil: “*A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso*”.

LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO

Há que se esclarecer que o pedido de interdição poderá ser extinto, determinando-se o fim da curatela, quando se estabelecer a extinção da causa que originou o pedido de interdição, ou seja, o retorno da capacidade do curatelado. É o denominado Levantamento da Interdição.

Cessando-se a causa que a determinou, finda está à interdição, nos termos do artigo 1.186 do CPC.

FUNÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO

A tutela e a curatela têm conexão com o direito de família, devido à sua finalidade, embora não advenham de relações familiares. Encontra-se nesse ramo do direito, pois é ele que rege os institutos complementares de direito protetivo ou assistencial. Justamente a eficácia e importância da curatela encontram-se na proteção e assistência do interditado.

De acordo com estudos e pesquisas realizados por entidades assistenciais sociais do Ministério Público em algumas regiões do Brasil, através da porcentagem de ações promovidas pelo Ministério Público, chega-se a conclusão de que um número expressivo de indivíduos nessa situação não tem o apoio e suporte da família, visto que, para o Ministério Público se tornar o autor da ação, a forma prevista em lei é subsidiária.

A interdição é um importante mecanismo para garantir direitos, porém o que se vê é um desvirtuamento de funções. São pessoas que se encontram em situação de exclusão, sendo ocultadas por seus familiares e

pela sociedade, onde a condição de interdito torna o indivíduo um “não cidadão” ou um cidadão inferior aos demais, pois o torna incapaz de praticar os atos da vida civil, visto que o nosso Código Civil traz em seu artigo 1º que todos são capazes de direitos e deveres na ordem civil.

Para que não se fuja do propósito do instituto, há de se unir com a interdição, para torná-los inseparáveis – os direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal, quais sejam: direitos fundamentais à vida, à existência, à integridade física e moral, bem-estar, liberdade e igualdade. Tal conjunto de direitos fala por si só. Onde não estão inclusos os direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, impossível se torna o efeito de proteção.

CONCLUSÃO

Pelo todo o exposto, conclui-se que tal instituto torna-se de relevante importância à proteção dos incapazes. Indivíduos estes que não possuem discernimento eficaz acerca dos atos da vida civil, requerendo assim uma curatela que se materializa com o procedimento jurídico denominado Curatela dos Interditos.

Para que se chegue ao real objetivo buscado, é necessário que todas as fases sejam cumpridas, de acordo com o que é apresentado na legislação, de modo que seja escolhido um indivíduo idôneo para que ocupe o cargo de gestor dos bens do interditando e, ainda, sem prejudicar o curatelado. Da mesma forma, através dos exames médicos-periciais, obter a verdade sobre a real necessidade da interdição e seus respectivos graus de intensidade.

Atente-se ao fato de que toda medida de natureza judicial apta a restringir direitos das pessoas, tal como ocorre com a interdição, deve ser vista com reserva, como medida excepcional, nunca como regra.

Por tal motivo, aos operadores do Direito recai a responsabilidade não só por sua própria capacitação, mas principalmente pelo esclarecimento das famílias que, nos tempos modernos, encontram na interdição o instrumento hábil a lhes autorizar a prática de determinados e imprescindí-

veis direitos em nome do deficiente.

Diante deste cenário, segundo o qual cada vez mais as pessoas com deficiência se veem às portas do Poder Judiciário, na maioria das vezes no intuito de ver restabelecido um direito que o Estado insiste em lhes retirar, mostra-se cada vez mais necessária a arregimentação de Magistrados, Promotores de Justiça e Advogados compromissados com o sentimento de transformação, que permitirá reduzir as fronteiras da desigualdade em nossa sociedade. ♦